



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410487

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067844-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante MARIA DE SOUZA LAGES COELHO, são agravados CENTRO ODONTOLÓGICO VAMOS SORRIR PIRACICABA LTDA e BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

DONEGÁ MORANDINI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2067844-59.2025.8.26.0000

Comarca: Piracicaba

Agravante: Maria de Souza Lages Coelho Filho

Agravados: Clínica Odontológica Vamos Sorrir Piracicaba Ltda. e Banco Bradesco Financiamento S.A.

Voto nº 65.165 (m)

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento contra decisão que reconheceu a ilegitimidade do banco requerido, sob o fundamento de que a instituição bancária apenas concedeu crédito à autora e não participa da prestação dos serviços odontológicos, recaindo a responsabilidade exclusivamente sobre a clínica odontológica. Recurso busca reforma da decisão, alegando responsabilidade solidária entre banco e clínica.

II. Questão em Discussão: determinar se há responsabilidade solidária entre o banco e a clínica odontológica.

III. Razões de Decidir: III.1. O contrato de financiamento está vinculado ao tratamento odontológico e à clínica, indicando que ambos os contratos se complementam e atraindo a solidariedade da cadeia de consumo (art. 7º, parágrafo único, CDC); III.2. Precedentes do E. TJSP pelo reconhecimento da solidariedade.

IV. Dispositivo e Tese: Agravo provido e decisão reformada para manter o banco no polo passivo da ação.

AGRAVO PROVIDO.

1.- Agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 234/236 que reconhece a ilegitimidade do banco requerido, sob o fundamento de que a instituição bancária apenas concedeu crédito à autora e não participa da prestação dos serviços odontológicos, recaindo a

responsabilidade sobre tais exclusivamente sobre a clínica odontológica.

Em razões de recurso, insurge-se quanto à exclusão da instituição bancária, indicando que o contrato de financiamento bancário está ligado ao contrato de prestação de serviços e que há responsabilidade solidária entre banco e clínica, pretendendo a reforma da decisão.

Decorrido *in albis* o prazo para contrarrazões (fl. 99).

É o relatório.

2.- O agravo comporta acolhimento.

Compulsando-se os autos de origem, vê-se que o contrato de financiamento encontra-se à fl. 36 e que a concessão de crédito celebrada é especificamente direcionada não só à realização do tratamento contratado como, também, está diretamente relacionada à clínica correquerida.

Este E. TJSP reconhece que, embora o contrato para realização do tratamento e aquele para obtenção do financiamento ostentem aparência independente — especialmente porque se encontram em instrumentos apartados — não se pode ignorar que ambos estão voltados a um único fim, relacionando-se intimamente na execução da prestação de serviços.

Em outras palavras, considerando-se que o crédito está vinculado especificamente ao tratamento contratado e à clínica eleita, que está bem individualizada, infere-se com clareza que o cumprimento dos contratos se complementa, a atrair a solidariedade da cadeia de consumo (artigo 7º, parágrafo único, Código de Defesa do Consumidor).

Nesse sentido:

a) *“Prestação de serviços odontológicos pactuados entre a coautora e a clínica corré, financiada pelo banco corréu. Contratos coligados. Pactos formalmente independentes, mas que visam a uma causa comum, sendo, portanto, mutuamente dependentes. Solidariedade entre os réus bem reconhecida. Precedentes desta Corte. Natureza das relações jurídicas, in casu, que atrai a incidência do CDC e de todos os princípios a ele inerentes”* — Apelação n. 1001956-60.2024.8.26.0562; Relator: Márcio Boscaro; Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Data de publicação: 24/11/2024;

b) *“Contratações que, embora formalmente independentes, revelam interação comercial das partes, evidenciada pelas circunstâncias de contratação do financiamento com finalidade de garantir o acesso da autora ao tratamento (...) Responsabilidade solidária em*

razão do fornecimento em cadeia” — Apelação n. 1008702-77.2021.8.26.0099; Relator: Wilson Lisboa Ribeiro; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Data de publicação: 21/07/2023.

Assim, respeitado o entendimento do r. Juízo *a quo*, deve ser reformada a decisão combatida no capítulo que reconhece a ilegitimidade da instituição bancária, que deve ser mantida no polo passivo da ação, para seu regular processamento.

3. A decisão recorrida deve ser reformada, mantendo-se a instituição bancária no polo passivo.

AGRAVO PROVIDO.

Donegá Morandini
Relator